



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

**PROTOCOLO SIC** [REDACTED]

**SECRETARIA:** Secretaria da Saúde

**ASSUNTO:** Pedido de informação formulado por [REDACTED]

**DECISÃO OGE/LAI n.º 285/2016**

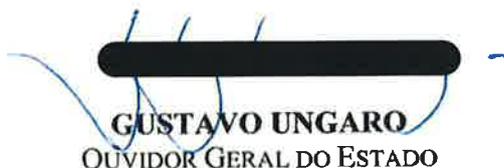
1. Tratam os presentes autos de pedido dirigido à Secretaria Estadual da Saúde, número SIC em epígrafe, solicitando informações sobre procedimentos relativos à urologia no Hospital Regional de Jundiáí.
2. A Secretaria restou silente, ensejando o presente recurso cabível a esta Ouvidoria Geral do Estado, conforme atribuição estipulada pelo artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015. Instada a sanar a supressão de instância, a Secretaria não se manifestou (fl. 06).
3. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, XXXIII, assegura o direito de receber dos órgãos públicos informações, sendo que a Lei nº 12.527/2011, regulamentada no âmbito do Estado de São Paulo pelo Decreto nº 58.052/2012, veio dar concretude a esse direito, bem como ao princípio da publicidade, a iluminar todos os atos da Administração Pública.
5. Deve-se consignar que tal direito reflete-se em um dever estatal positivo, consistente não apenas no recebimento de manifestações, mas também no dever de respondê-las quando caracterizadas como pedidos de informação dotados dos requisitos legalmente previstos, ainda que para afirmar, de modo fundamentado, excepcional impossibilidade do acesso às informações pleiteadas. Nesse sentido, pode-se inferir que o silêncio equivale a uma resposta negativa, e imotivada, à demanda efetuada.
6. Assim, imprescindível que a Secretaria se manifeste quanto à demanda de informações suscitada, fornecendo-as em sua integralidade, desde que existentes e públicas, ou atentando para a necessidade de explícita fundamentação na hipótese de negativa de acesso aos dados requeridos, em vista de alguma das restritivas circunstâncias legalmente previstas.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

7. Diante do exposto, constatado o não atendimento da demanda até o presente momento, **conheço e dou provimento ao recurso**, com fundamento no artigo 20, inciso IV, do Decreto nº 58.052/2012, devendo-se, nos termos do §2º do artigo 20 do aludido Decreto, adotar as providências necessárias com vistas a dar cumprimento ao disposto na Lei, conforme esta decisão.
8. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, dando ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 26 de outubro de 2016.

  
GUSTAVO UNGARO  
OUVIDOR GERAL DO ESTADO